

Ameca



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

LEI Nº. 4.224, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

“Dispõe sobre a criação do Programa Social de Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente denominado Guarda Mirim Municipal e dá outras providências, na forma que menciona”.

ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Social de Apoio e Atendimento à Criança e ao Adolescente em situação de risco de qualquer natureza denominado “Guarda Mirim Municipal”, com objetivo de integrar o menor no mercado de trabalho, sempre na condição de aprendiz.

Parágrafo único: O programa de que trata a presente Lei será de atividade laborativa remunerada, de amparo educativo e profissionalizante e reeducação do menor em risco de qualquer natureza, de ambos os sexos, na faixa etária de 14 a 17 anos e 11 meses, que esteja matriculado em escola da rede oficial de ensino.

Artigo 2º - Os Guardas Mirins, como adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e, também, sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990.

Artigo 3º - A Guarda Mirim é vinculada à Guarda Civil Municipal, que se incumbirá do treinamento, disciplina, uniformização e acompanhamento das crianças e adolescentes, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa do adolescente, preparando-o para o exercício da cidadania.



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Secretaria Municipal de Educação auxiliarão no processo de seleção, recrutamento e encaminhamento.

Artigo 4º - Para a participação dos menores como Guardas Mirins é necessária a permissão expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - A Guarda Mirim Municipal poderá ter até 80 (oitenta) menores participantes.

Artigo 5º - São requisitos para ingresso na Guarda Mirim:

- I - estar matriculado e frequentando estabelecimento de ensino público;
- II - Ser domiciliado no Município de Cruzeiro há pelo menos três anos;
- III - ter entre catorze e dezessete anos e onze meses de idade;

Artigo 6º - A Guarda Mirim buscará permanentemente atender os seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades;
- IV - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

§ 1º - As atividades executadas pela Guarda Mirim, terão a duração de até 6 horas diárias (30 horas semanais).

§ 2º - Durante sua preparação, alguma eventual atividade laboral prestada ao Município ou auxílio financeiro concedido, decorrente de exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando não caracterizará vínculo empregatício.

Artigo 7º - Sua organização terá como base a hierarquia, disciplina, valorização da família, exercício da cidadania e respeito às Instituições democráticas de direito e desenvolverá programas educativos, sob responsabilidade de entidade governamental ou privada.



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Artigo 8º - Ao adolescente participante da Guarda Mirim são assegurados, nos termos desta Lei:

I - promoção de programas de desenvolvimento voltados à formação da personalidade do adolescente para a cidadania;

II - participação de campanhas de natureza educativa e preventiva, no Município de Cruzeiro;

III - desenvolvimento de projetos próprios ou em parceria com outros órgãos, associações de pais, responsáveis, familiares e comunidades dos adolescentes, buscando garantir-lhes atenção global.

Artigo 9º - Aos Guardas Mirins é vedado atividade:

I - em horário noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigosa, insalubre ou penosa;

III - realizada em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizada em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Artigo 10 - Fica autorizado a criação de atribuição de função sem ônus ao Município a seguir:

1 (um) - Comandante da Guarda Mirim Municipal;

1 (um) - Subcomandante da Guarda Mirim Municipal;

1 (um) - Inspetor da Guarda Mirim Municipal.

Artigo 11 - Serão disponibilizados pela Prefeitura de Cruzeiro 2 (dois) professores de educação física, 1 (um) assistente social e 1 (um) auxiliar administrativo para prestar serviços junto à Guarda Mirim Municipal.

Parágrafo Único - A Guarda Mirim Municipal poderá dispor de um quadro de voluntários para atuar como educadores dos Guardas Mirins.

Artigo 12 - A Guarda Mirim Municipal poderá estabelecer parcerias de cunho educacional e social com a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros,



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Escoteiros e outros, objetivando o desenvolvimento de aprendizagem junto a essas entidades, com o intuito de disseminar o conhecimento e auxiliar na formação dos jovens.

Parágrafo Único – Os menores que integrarão a guarda mirim municipal poderão se utilizados para o funcionamento da “Zona Azul” no Município nas áreas já estabelecidas nas legislações.

Artigo 13 - Cabe a Guarda Mirim Municipal garantir à criança e ao adolescente a frequência escolar, promover atividades esportivas monitoradas e recreativas, ressaltadas as atividades culturais e educacionais.

Artigo 14 - A Guarda Mirim Municipal, pelo seu representante legal, poderá firmar e manter convênios, termos de parcerias e instrumentos afins, com instituições, órgãos públicos e empresas privadas, tendo como objeto o estabelecimento de parceria à execução da presente lei.

Parágrafo Único - Poderá também, receber doações de qualquer natureza de instituições públicas ou privadas com o objetivo de atender as finalidades esta Lei.

Artigo 15 - A Guarda Mirim Municipal terá o seu Regimento Interno próprio, respeitado o que dispõe esta Lei.

Artigo 16 - Após a conclusão e aprovação no Curso de Formação para Guarda Mirim, o adolescente poderá ser contratado por prazo determinado pela Administração Municipal de Cruzeiro ou pela iniciativa privada, aplicando-se as disposições da Lei Federal nº 10.097/2000, que dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz e suas respectivas alterações.

Artigo 17 – Fica autorizado ao Executivo Municipal a conceder às empresas ou organizações sociais que contratarem integrantes da Guarda Mirim de Cruzeiro incentivo fiscal correspondente a desconto de até 30% (trinta por cento) do valor gasto com a respectiva folha de pagamento dos menores, a ser abatido do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano devido pela empresa ou entidade.

Artigo 18 - São símbolos da Guarda Mirim de Cruzeiro:



Município de Cruzeiro
Estado de São Paulo

- I - o Brasão de Armas da Guarda Mirim, a ser criado;
- II - o Brasão da Guarda Civil Municipal;
- III - A Bandeira do Município de Cruzeiro;
- IV - O Brasão do Município de Cruzeiro;
- V - A Bandeira Nacional;
- VI - A Bandeira do Estado de São Paulo;
- VII - O Hino Nacional;
- VIII - O Hino do Município de Cruzeiro.

Parágrafo Único – Fica estabelecido como cor oficial do uniforme da Guarda Mirim, o azul celeste para a calça e o branco para a camisa.

Artigo 19 - Assuntos pertinentes a Guarda Mirim Municipal serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

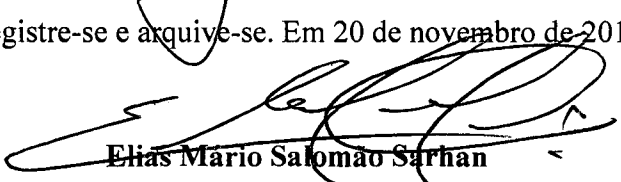
Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 - Revoga-se as disposições anteriores.

Cruzeiro, 20 de novembro de 2013


ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE
Prefeita Municipal

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 20 de novembro de 2013.


Elias Mario Salomão Sarhan
Procurador Chefe